



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 005 , DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a substituir os quadros das escolas da rede estadual de ensino”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 191/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Não acompanham o Projeto de Lei em comento a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologias de calculo utilizados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PI DO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 19 / 01 / 2006  
Mani Leve  
ASSINATURA

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 191/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a substituir os quadros das escolas da rede estadual de ensino”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

Governador do Estado de Rondônia
Coord. Executiva do Estado de Rondônia
Registro 2226
Recebido em 23/12/05 às 13:30
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a substituir os quadros das escolas da rede estadual de ensino.

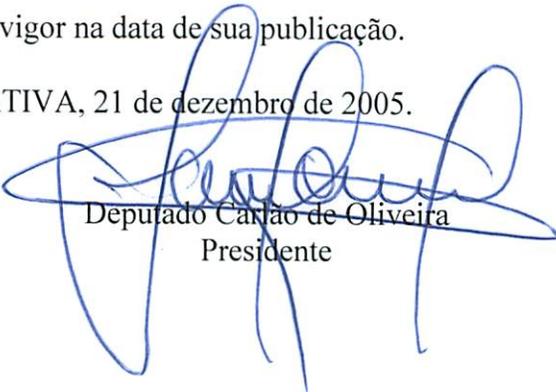
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a substituir os quadros das escolas da rede estadual de ensino, por quadros revestidos de vidro, específicos para utilização de pincéis atômicos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.



Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente

OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria	
Registro nº	5464
Recebido	26/04/06 11:30
Recebido por	AC

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em, 26. 04, 06

AS 11.00 HS.

Julio



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 36/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a substituir os quadros das escolas da rede estadual de ensino”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a substituir os quadros das escolas da rede estadual de ensino.

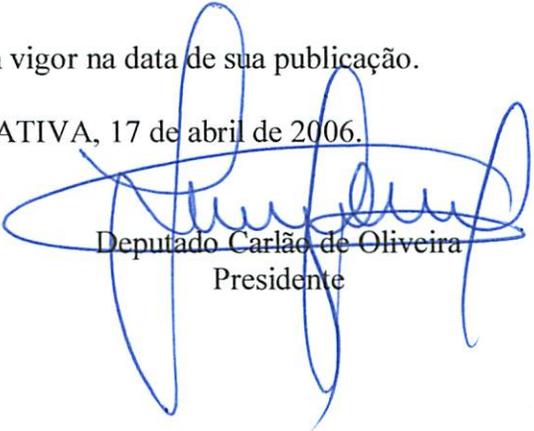
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a substituir os quadros das escolas da rede estadual de ensino, por quadros revestidos de vidro, específicos para utilização de pincéis atômicos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



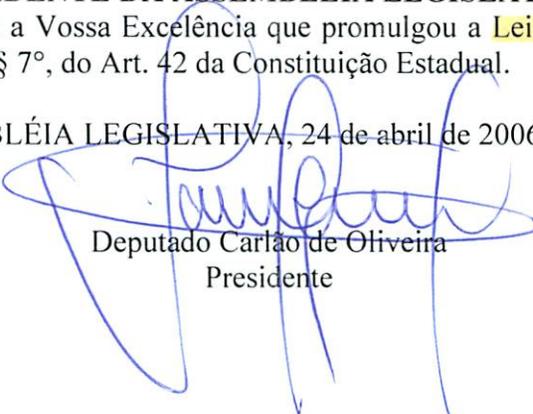
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 62/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1607**, de 24 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2006.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5481
Recebido 26/ABR 06 às
Recebido por 